

RESOLUÇÃO CEE/PI nº 050/2003

A Presidente do CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Parecer CEE/PI nº 080/2003, aprovado por unanimidade na sessão plenária do dia 24/09/2003, que emite posicionamento sobre solicitações de autorização de funcionamento e de adequação à Resolução CEE/PI nº 001/2000, de cursos da Educação Básica do Colégio Prismático, rede privada, sediado à Rua Rui Barbosa, n.º 771 – Centro/Sul, em Teresina/PI, bem como propõe providências em relação a este estabelecimento de ensino,

RESOLVE:

I – negar provimento à solicitação de autorização de funcionamento do curso Normal (regular e presencial) e do curso de Ensino Médio regular, bem como o pedido de adequação à Resolução CEE/PI nº 001/2000 para o curso de Ensino Fundamental de 1ª a 8ª série regular;

II – revogar os efeitos de autorização de funcionamento provisório (a título precário) da Resolução CEE/PI nº 001/2001, para o Ensino Médio regular e para o Curso Normal (regular e presencial);

III – revogar a Resolução CEE/PI nº 046/94, que autoriza o funcionamento do curso de Ensino Fundamental de 1ª a 8ª série regular ;

IV – autorizar a emissão dos diplomas somente para os 57 (cinquenta e sete) alunos regularmente matriculados no ano de 2001, na 3ª série do Curso Normal, nível médio (regular e presencial), no município de Teresina, comprovada a identificação desses alunos e a conclusão do referido curso;

V – autorizar, comprovada a identificação dos alunos e a conclusão do curso, a autenticação e registro pela Gerência de Registro da Vida Escolar da SEED/PI dos diplomas dos 57 (cinquenta e sete) alunos referidos no item anterior;

VI – desautorizar a emissão pelo colégio, e negar a autenticação e registro, pelo órgão próprio da SEED/PI, de outros diplomas do curso mencionado no item “IV”, atendidos pelo Colégio Prismático, em modalidade de ensino fora da sede ou a distância, excetuando os diplomas dos 57 (cinquenta e sete) alunos mencionados no item “V” ;

VII – extinguir, sem julgamento do mérito, o processo nº 563/03, em tramitação neste Conselho, que solicita a autorização de funcionamento para a Educação Infantil, para o curso de Ensino Fundamental de 1ª a 8ª série – EJA e para o curso de Ensino Médio – EJA;

VIII – estipular o prazo de 12 (doze) meses, decorrido a partir da data da homologação desta Resolução, para que o Colégio, se assim o desejar, requeira novas solicitações de autorizações de funcionamento de cursos da Educação Básica ou Profissional, neste Conselho;

IX – determinar a imediata transferência dos alunos, matriculados em seus cursos regulares e presenciais, para outros estabelecimentos de ensino, estes devidamente autorizados pelo Conselho Estadual de Educação para os cursos mencionados nos itens anteriores.

Sala das sessões plenárias do Conselho Estadual de Educação, em Teresina, 24 de setembro de 2003.

Cons.ª Iveline de Melo Prado
Presidente do CEE/PI

HOMOLOGO a Resolução CEE/PI nº 050/2003, do Egrégio Conselho Estadual de Educação do Piauí, em _____ de _____ de 2003.

Prof.ª Antônio José Castelo Branco Medeiros
Secretário de Educação do Estado do Piauí

RESOLUÇÃO CEE/PI nº 051/2003

A Presidente do CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Parecer CEE/PI nº 081/2003, relatado pelo Conselheiro Mariano da Silva Neto, aprovado em sessão plenária do dia 1º/10/2003,

RESOLVE:

I - Autorizar o funcionamento da Unidade Escolar Odir Esteves Torres, rede estadual de ensino, 18ª GRE, município de Miguel Alves - PI, situada à Praça Êneas Torres, nº 10, com Ensino Médio regular;

II – revogar os efeitos de autorização de funcionamento da Resolução CEE/PI nº 001/2001, especificamente, para a Unidade Escolar caracterizada no item anterior.

Sala das Sessões Plenárias do Conselho Estadual de Educação do Piauí, em Teresina, 1º de outubro de 2003.

Cons.ª Iveline de Melo Prado
Presidente do CEE – Piauí

HOMOLOGO a Resolução CEE/PI nº 051 / 2003, do Egrégio Conselho Estadual de Educação do Piauí, em _____ de _____ de _____.

Prof. Antônio José Castelo Branco Medeiros
Secretário de Educação do Estado do Piauí

RESOLUÇÃO CEE/PI nº 052/2003

A Presidente do CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Parecer CEE/PI nº 082/2003, relatado pelo Conselheiro Clementino de Jesus Barbosa Siqueira, aprovado em sessão plenária do dia 1º/10/2003,

RESOLVE:

I - Autorizar o funcionamento da Unidade Escolar Professora Cleonice Teles, rede estadual de ensino, 2ª GRE, município de Luzilândia - PI, situada à Rua Evilásio Sales, S/N, Bairro Bola de Ouro, com Ensino Médio regular;

II – revogar os efeitos de autorização de funcionamento da Resolução CEE/PI nº 001/2001, especificamente, para a Unidade Escolar caracterizada no item anterior.

Sala das Sessões Plenárias do Conselho Estadual de Educação do Piauí, em Teresina, 1º de outubro de 2003.

Cons.ª Iveline de Melo Prado
Presidente do CEE – Piauí

HOMOLOGO a Resolução CEE/PI nº 052 / 2003, do Egrégio Conselho Estadual de Educação do Piauí, em _____ de _____ de _____.

Prof. Antônio José Castelo Branco Medeiros
Secretário de Educação do Estado do Piauí

RESOLUÇÃO CEE/PI nº 055/2003

A Presidente do CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Parecer CEE/PI nº 085/2003, aprovado por unanimidade na sessão plenária do dia 08/10/2003, que emite posicionamento sobre solicitações de autorização de funcionamento de cursos da Educação Básica do Colégio Batista de Teresina, rede privada, sediado à Rua Anísio de Abreu, nº 960, Centro/Sul, em Teresina/PI, bem como propõe providências em relação ao estabelecimento de ensino,

RESOLVE:

I - suspender as atividades desenvolvidas sem autorização do Conselho Estadual de Educação fora da sede do estabelecimento em Teresina, relativas ao Curso Normal, nível médio regular, em qualquer município piauiense;

II - advertir formalmente a direção do colégio em virtude da prática irregular de oferta de cursos fora da sua sede em Teresina, sem a necessária autorização deste Conselho de Educação;

III - declarar impedida a continuação das atividades relativas aos Cursos de Auxiliar e Técnico de Enfermagem, não autorizadas, no município de Elizeu Martins, ou em qualquer outro;

IV - negar pedido de autorização de funcionamento para os cursos de que